# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTA

ATA DA 2788ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2015.

1 Aos vinte do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário 2 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado 3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro 4 Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio 5 Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos 6 Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede 7 Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do 8 Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o 9 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos 10 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a 11 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 16114/12, 04249/13 e 04250/13 - Relator 12 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi retirado, ainda, o Processo TC Nº 06088/03 -13 14 Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" - INSPEÇÃO EM 15 OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi 16 submetido a julgamento o Processo TC Nº 15199/14. O Conselheiro Antônio Nominando 17 18 Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. 19 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou 20 o parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste 21 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 22 JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2013, em razão 23 de serviços não executados e pagos às empresas contratadas, totalizando R\$ 17.461,10, 24 referente às obras de ampliação e reforma de estádio de futebol (R\$ 7.005,20) e de construção

25 de escola (R\$ 10.455,90), ausência de documentos, como projeto, planilhas orçamentárias do 26 processo licitatório, aditivos, Termos de Convênio e ART, bem assim em decorrência da 27 inobservância dos normativos referentes ao GEO/PB; JULGAR REGULARES COM 28 RESSALVAS as demais obras financiadas com recursos próprios; IMPUTAR ao Prefeito, 29 Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, a importância de R\$ 17.461,10 (dezessete mil, 30 quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos), equivalentes a 414,95 UFR/PB (Unidade 31 Financeira de Referência), referente a serviços não executados e pagos às empresas 32 contratadas nas obras de ampliação e reforma de estádio de futebol, no valor de R\$ 7.005,20, 33 e de construção de escola, que importou em R\$ 10.455,90, assinando-lhe o prazo de 60 34 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para 35 recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, sob pena de intervenção do 36 Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba; 37 APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 95,05 38 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em 39 razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso III, da 40 Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação 41 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do 42 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, 43 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba; 44 DETERMINAR comunicação ao TCU (Tribunal de Contas da União), através da Secretaria 45 de Controle Externo da Paraíba – SECEX/PB, sobre a ausência de documentos indispensáveis 46 à análise da obra de construção de quadra poliesportiva, para as providências de sua alçada, 47 por envolver recursos de origem do Governo Federal; DETERMINAR comunicação ao 48 CREA-PB quanto às ausências das ART nas obras avaliadas, para as providências que 49 entender cabíveis; ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito para que comprove, sob 50 pena de aplicação de multa, a adoção das providências necessárias à recuperação do 51 desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza; e 52 RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de providências, à luz dos normativos 53 constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades 54 nestes autos destacadas, sobretudo no que diz respeito às normas desta Corte em relação ao 55 Sistema GEO/PB. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro 56 Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 13607/12. Concluso o 57 relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial 58 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

59 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR 60 COM RESSALVAS o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 61 300/2012 e do contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; RECOMENDAR à atual 62 Secretária de Estado da Administração que observe com mais rigor as normas legais, a fim de 63 evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito; DETERMINAR à Auditoria para 64 acompanhar a execução da despesa nas prestações de contas futuras da Secretaria de Estado 65 da Administração; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi analisado o 66 Processo TC Nº. 00275/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, 67 passando-se a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado 68 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o 69 relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial 70 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 71 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 72 15 (quinze) dias ao ATUAL Presidente da CAGEPA, para apresentar a comprovação da 73 publicação do instrumento contratual pertinente a este processo. Foi analisado o **Processo TC** 74 Nº. 00692/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do 75 Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros 76 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 77 JULGAR REGULAR o Pregão nº 383/12, proveniente da Secretaria de Estado da 78 Administração e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o **Processo** 79 TC Nº. 12926/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a 80 presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro 81 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não 82 havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o 83 entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 84 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 85 REGULAR a Concorrência Pública nº 001/2014 e o contrato dele decorrente, quanto ao 86 aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para acompanhar a execução da 87 obra nas prestações de contas futuras; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. 88 Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 89 12801/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do 90 Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros 91 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 92 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de licitação

93 028/2011 em exame e o contrato 327/2011 dele decorrente; e RECOMENDAR ao atual gestor 94 a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que 95 norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 96 (Lei 8666/93). Foi analisado o Processo TC Nº. 00162/12. Concluso o relatório e não 97 havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial manteve o 98 entendimento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 99 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM 100 RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR 101 atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço 102 formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o 103 Processo TC Nº. 09683/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre 104 representante do Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, 105 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 106 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 069/2012 107 e o contrato 265/2012/SAD/PMCG dele decorrente; e RECOMENDAR ao atual gestor a 108 estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que 109 norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 110 (Lei 8666/93). Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi 111 analisado o Processo TC Nº. 04142/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se 112 averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o 113 relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 114 115 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 116 REGULARES a Licitação nº 02/2013 e o Contrato nº 012/2013, dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" - INSPEÇÕES ESPECIAIS. 117 118 Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 119 06906/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério 120 Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 121 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 122 IRREGULARES os contratos excepcionais analisados; FIXAR O PRAZO de 30 dias, para 123 que o atual gestor do Município comprove a extinção dos respectivos contratos; APLICAR 124 MULTA pessoal e individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 125 URF, aos gestores municipais Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro e José William 126 Segundo Madruga, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB por inobservância às normas

127 constitucionais;e ASSINAR aos referidos gestores o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar 128 da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, 129 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 130 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão 131 da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar 132 a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição 133 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; ENCAMINHAR esta 134 decisão à Auditoria, para que nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Emas, exercício de 135 2015, observe se o atual gestor cumpriu a determinação constante do "item II"; e, 136 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 11231/14. O 137 Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência ao 138 Conselheiro relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos 139 para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante 140 do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros 141 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 142 CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e 143 legitimidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se inalterados os 144 demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00348/15, inclusive com 145 a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades. Relator 146 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 15821/12. 147 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público 148 Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 149 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 150 PROCEDENTES os fatos apurados, referentes à quitação de IPTU com descontos não 151 previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a 152 fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado; APLICAR 153 MULTAS individuais, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e 154 dezessete centavos) cada, correspondente a 187,31 UFR-PB (cento e oitenta e sete inteiros e 155 trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Srs. 156 JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO, 157 com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93, em razão da quitação de IPTU com descontos não 158 previstos em lei e pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas 159 sem a entrega do objeto contratado, respectivamente, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) 160 dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de 161 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, 162 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não 163 recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de 164 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO 165 no valor de R\$ 8.859,06 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), 166 correspondente a 210,53 UFR-PB (duzentos e dez inteiros e cinquenta e três centésimos de 167 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. WALBER SANTIAGO 168 COLAÇO, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e 169 lesiva ao erário, decorrentes de pagamento por fornecimentos com atesto de recebimento, mas 170 sem a entrega do objeto contratado, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento 171 do débito imputado ao Tesouro Municipal de Campina Grande, sob pena de cobrança 172 executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Sr. JÚLIO CÉSAR DE 173 ARRUDA CÂMARA CABRAL, na qualidade de ex-Secretário das Finanças do Município de 174 Campina Grande, encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres 175 municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do 176 IPTU; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências 177 cabíveis; RECOMENDAR à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o 178 Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos 179 termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das 180 falhas constatadas nesta inspeção especial de contas; e INFORMAR aos interessados que a 181 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de 182 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do 183 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme 184 previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. 185 Na Classe "F" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André 186 Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 00083/15. Concluso o relatório e 187 inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 188 189 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR 190 PROCEDENTE a denúncia originária do processo em epígrafe; ASSINAR PRAZO de 30 191 (trinta) dias à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora 192 LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, para a instauração, prosseguimento e conclusão 193 do processo de reconhecimento da dívida e consequente pagamento, quando concluída a 194 liquidação, junto à credora empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

195 (CNPJ 01.571.702/0001-98); e COMUNICAR a presente decisão à empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, bem como a seus legítimos e bastantes 196 representantes. Na Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio 197 198 Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 13367/13, 16400/13, 199 16541/13, 16546/13, 16548/13, 16561/13, 16565/13, 09195/15, 09197/15, 09198/15, 200 09199/15, 09417/15, 09418/15, 09422/15, 09426/15, 09428/15, 09690/15, 09691/15, 201 12193/15 e 12194/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos 202 203 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 204 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. 205 Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os 206 Processos TC N°s. 14512/12, 02270/13, 09389/13, 02957/14, 09693/15, 09695/15, 09699/15, 207 09700/15, 09702/15, 09703/15, 10574/15, 10575/15, 10577/15, 12195/15, 12196/15, 208 12299/15 e 13718/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora 209 de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados ante as 210 conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 211 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, 212 concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres 213 Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 09908/10. Após a leitura do relatório e inexistindo 214 interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os 215 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto 216 do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00617/13; e II) CONCEDER 217 registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA 218 CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6, no cargo de Assessora 219 Administrativa III, lotada na Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, 220 em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – R 0007/2015) e do cálculo de seu valor. 221 Foram julgados os Processos TC Nºs. 10805/15 e 10806/15. Após a leitura do relatório e 222 inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de registro na forma já 223 concedida pela Administração aos dois processos. Colhidos os votos, os membros deste 224 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 225 CONCEDER REGISTRO, em face da legalidade dos atos concessivos e dos cálculos dos 226 respectivos valores. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02839/08, 227 07299/09, 18332/12, 11612/15, 11613/15, 12012/15, 12020/15, 12021/15, 12040/15, 228 12092/15 e 12769/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora 229 de Contas opinou pela legalidade dos processos com o competente registro a todos os atos. 230 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 231 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 232 competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. 233 Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 09503/09, 06589/11, 06594/11, 234 07760/12, 07764/12, 12015/15, 12067/15, 12088/15, 12309/15 e 13211/15. Conclusos os 235 relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e 236 concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 237 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do 238 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator 239 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os 240 Processos TC N°s. 14970/12, 15118/12, 16682/12, 18465/12, 13509/13, 13511/13, 13557/13, 241 00758/15, 07157/15, 07779/15, 12306/15, 12307/15, 12308/15, 12312/15, 12345/15, 242 12346/15, 12347/15, 12348/15, 12349/15, 12350/15, 12351/15, 12352/15, 12353/15, 243 12354/15 e 12355/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora 244 de Contas, opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria, pela legalidade e 245 concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 246 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do 247 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe 248 "H" - CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi 249 julgado o Processo TC Nº. 00225/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a 250 nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros 251 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de 252 decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita de 253 Pilões, Senhora Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adote as providências necessárias 254 referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob 255 pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "J" -256 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto 257 Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06810/06. Após a leitura do 258 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento existente 259 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, 260 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a 261 decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- 00229/12; ASSINAR NOVO PRAZO de 60

(sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social

262

Municipal de Cajazeiras e o atual Prefeito de Cajazeiras adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65 (sessenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 20 de outubro de 2015.

#### Em 20 de Outubro de 2015



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Maria Neuma Araújo Alves

**SECRETÁRIO** 



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. André Carlo Torres Pontes

**CONSELHEIRO** 



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**CONSELHEIRO** 



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO** 



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO